

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**TÊMIS LIMBERGER**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**AIRES JOSE ROVER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-725-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



**GOVERNANÇA E COMPROMISSOS ANTICORRUPÇÃO: UMA VISÃO GERAL**  
**GOVERNANCE AND ANTI-CORRUPTION COVENANTS: A BIRD'S EYE SURVEY**

**Luciane Cardoso Barzotto**  
**Francesco Rubino**

**Resumo**

A governança é uma teoria política da pós-modernidade global que surge na crise da dialética política/economia. A esfera do Político fica absorvida pelas organizações econômicas, que sofrem, porém, de uma virada extraestrutural na qual as relações produtivas são variáveis independentes e a corrupção endêmica e estrutural, global e local, é uma “resposta” a outros e diferentes fenômenos globalizadores quais a Lex Mercatoria e o Soft-law. Nesse contexto sistêmico complexo analisamos as alianças para harmonização dos sistemas normativos anticorrupção: tratados, pactos, declarações internacionais, códigos de conduta, resultado do entrelaçamento dos processos de governança com os fenômenos de corrupção endêmica e sistêmica.

**Palavras-chave:** Governança, Corrupção, Complexidade, Convenções internacionais, Poderes locais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The theory of Governance is a classical post-modern theory in the context of globalizing processes, arising within the crisis of the dialectics Politics / Economics. Authors suggest that corruption is a structural and endemic phenomenon that aims at opposing a halt to these tendencies in which economy and its processes attract politics, policies and their processes (by making of wage, labor and industrial relations all independent variables in the spreading of a world Lex Mercatoria). A point of convergence of the two tendencies (governance and corruption) is the system of international covenants against corruption and anti-corruption conventions and good practices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Governance, Corruption, Complexity, International covenants, Local government

## Introdução

A OTE é o mais importante provedor grego no setor das telecomunicações. A Converse Technology Inc é uma bem conhecida multinacional de TI que fornecia uma influente atividade de assessoria para a companhia grega. Entre os anos 2003 e 2006, alguns funcionários da Converse efetuaram pagamentos em favor de alguns dirigentes da OTE, pela intermediação da agência Converse de Tel Aviv, tendo a finalidade de obter ordens de compra e outros contratos comerciais no mercado grego da comunicação e da digitalização. As investigações originadas por um delator (*whistleblowing*) consentiram em negociar um fluxo de valores de 600.000 dólares a partir de uma violação de procedimento. A ação, economicamente e penalmente relevante, embora não necessariamente criminosa, foi regularizada pela Converse na mesa da *Security and Exchange Commission* mediante pagamento de 1,2 bilhões de dólares. A conduta dos *whistleblowers* da multinacional é hoje um dos casos mais estudados pelos pesquisadores de concussão entre entes privados. Atualmente as questões jurídicas mais importantes sobre o caso levam os pesquisadores e os operadores judiciários a um posicionamento dilemático entre caracterizar a corrupção considerada uma conduta ilícita processável a partir da queixa da parte lesada, e a alteração grave da concorrência, identificada a partir da atuação *ex officio* do Ministério Público. Ainda mais: discute-se qual é o bem jurídico tutelado, qual é o sujeito danificado e qual a parte efetivamente lesada. Todos esses são problemas abertos.<sup>1</sup>

Em janeiro 2016, a multinacional italiana FCA<sup>2</sup> foi abalada com as notícias de uma ação judicial interposta nos EUA por causa de uma suposta maquiagem nos números de vendas da empresa. A montadora negou as denúncias, mas suas ações caíram nas bolsas e derreteram na Europa.

A Siemens “descobriu” que pagava propinas em todo o mundo para conseguir firmar contratos públicos. Pagou caro para consertar seus problemas junto à comunidade internacional

---

1. Sistematizações teóricas multidisciplinares (envolvendo o resgate de alguns conceitos e construções de análises formuladas pela filosofia, ou pela sociologia das organizações) bem como uma abordagem metodológica construcionista (tomando como objeto as práticas discursivas das publicações em torno dos fenômenos de corrupção) vem sendo tentadas desde uma dezena de anos.

<sup>2</sup> Antigamente conhecida no mundo inteiro como FIAT, que é agora a Fiat Chrysler Automobiles, com sede no Amsterdam e ações listadas nos EUA e na Itália, formada em 2014 após a consolidação da incorporação, na Holanda, do Grupo Chrysler (bandeiras Chrysler, Jeep, RAM e Dodge) pela Fiat (Fiat, Alfa Romeo, Maserati, Ferrari e Iveco).

e se corrigiu. Entrou em conformidade. Para tentar bloquear a raiz dessas atividades que pesam sobre reputação e negócios entraram em cena os gerentes de conformidade e auditoria, sistemas de *compliance* privado e um cem números de regulamentos privados e públicos anticorrupção.

Esses casos – apresentados em cenas breves apenas por razões didáticas – não são importantes unicamente porque caracterizados como corrupção entre corporações privadas, mas, sobretudo, pelas relações, ainda não estudadas e analisadas, pela teoria da *governança*.

A *governança*, na mesma época, ou seja, nos primeiros anos de 2000, se apresentou na cena do direito privado, nos termos de uma *Soft-law*. Simultaneamente, o direito público incorpora a governança numa tendência de *constitucionalização* dos temas jurídico-econômicos e sociais. De modo concomitante, na área da política e das ciências políticas, observa-se um processo de *descentralização e desregulamentação*. Nos setores da economia assiste-se à virada *glocalística* e não apenas globalizadora. Enquanto teoria da pós-modernidade, a governança se apresenta então através da passagem de formas pós-estatais de organização social, política e territorial.<sup>3</sup> A dupla tendência para o global e o local aparece ainda em documentos internacionais: está no Pacto global da ONU de 2000 e na Declaração dos direitos da União Europeia, no Livro branco dos povos euro-mediterrâneos e nos tratados constitutivos de algumas entidades supranacionais, nas diretivas (continentais ou regionais) de combate contra a corrupção e nos acordos intergovernamentais.

Juntamente com as teorias e com os processos da *governança* surgem estudos e pesquisas apresentando uma visão “pós-moderna” dos estigmas da política e das instituições, nas quais a corrupção em todas suas formas. Dessa perspectiva, a corrupção entre particulares é apenas a ponta do *iceberg* de uma corrupção generalizada, a qual implica na tutela legislativa e judiciária de um bem complexo, público e privado.

Na Grã-Bretanha, por exemplo, fica sendo desenvolvida, desde o final da década 1970, uma teoria dos *Quangos*, que se refere a entidades públicas locais que são abertas para a participação do capital privado e que agem em regime concorrencial *cooperativo*. Em países continentais como Espanha, França ou Itália, desde os primeiros anos 1990, é justamente o nível *local* de governo que fica interessado pelos fenômenos de *governança* e corrupção.

---

3. Veja-se, entre os pesquisadores que por primeiro estudaram o conceito de *governança*, AMIRANTE (2004) e RUBINO (2004), com uma visão retrospectiva entre 2008 e 2016. Nesse último trabalho (RUBINO, 2016) o autor tenta uma reconstrução das teorias da *governança* não apenas em diferentes contextos históricos mas sobretudo em relação com outras teorias coevas da complexidade e pós-modernismo, quais a *governamentalidade* foucaultiana, lyotardiana e deleuziana.

Na esfera supranacional, a *governança* da Europa como sistema de poder público e privado, nacional e local, quando não supranacional e local, aparece em cena com o *Livro branco* da Comissão europeia, elaborado pelo presidente Delors e depois aprovado e publicado em 2001. A noção de *governança* europeia incorpora influências do modelo inglês de cooperação entre os atores públicos e privados e as entidades locais, nacionais e supranacionais, de qualquer tamanho.<sup>4</sup> Com essa atividade política da Comissão restou indiretamente permitida e introduzida a presença “endêmica” da corrupção enquanto desvio das finalidades de *governança*. As finalidades da governança são tendencialmente *públicas*, pelo discurso do melhoramento da eficácia, da eficiência e da economicidade dos serviços e das estruturas sociais. Ao mesmo tempo, estas finalidades apresentam-se como *não estatais*, porquanto os atores estatais são apenas parte do elenco de uma série de agentes globais do desenvolvimento econômico, político e social tais como ONGs, corporações multinacionais ou transnacionais, organizações internacionais, sindicatos, entre outros, aos quais atuarão em conjunto ou isoladamente, nos objetivos indicados ou traçados pelas diversas *governanças*.

Se a corrupção se tornou ao longo do desenvolvimento ocidental e atlântico um fenômeno social político-administrativo – cujas respostas não podem então ser limitadas a intervenções pontuais, e expressadas em regras penais apenas – e, se a solução deve ser articulada de modo amplamente sistêmico, ou seja, cultural, social, legal... é justamente o *novo* contexto “institucional” que tornou-se altamente problemático e viabilizou uma difusão endêmica dos fenômenos corruptivos.

Esses fenômenos implicam, em um certo sentido, um ataque constante aos valores da sociedade. A corrupção significa uma forma de violência, uma agressão indireta e, por vezes direta, ao cidadão. Os *novos* valores de eficácia e de economicidade, para lembrar simplesmente o exemplo da União europeia, aparecem desligados dos princípios fundamentais e constitutivos da modernidade ocidental. Os princípios da liberdade e da igualdade assumem diferentes e problemáticas combinações e deixa-se o terceiro dos valores revolucionários, o da fraternidade, em posição residual e defensiva, abrindo-se espaços para a consolidação de fenômenos desviantes e desestruturantes de tipo corruptivo.

Classicamente, a corrupção sistêmica agride, além de prestígio, imparcialidade e bom desempenho público administração, a legitimidade dos governos e a economia das nações. Essa é essa dialética entre as funções governativas, o espaço da política e as finalidades da economia:

---

<sup>4</sup> RUBINO (2010).

o problema dos jogos desregulamentados. Portanto, a *governança* acaba “invadindo”, por diferentes razões e em modalidades diversas, os lugares clássicos da política e das ações dos governos. Por exemplo, questiona-se hoje se as tecnologias digitais e os processos de inovação em todos os âmbitos do mercado, na fase da economia informacional poderão ser aliados de medidas anticorrupção ou atuarão de modo a facilitar a atividade corrupta de empresas, grupos da sociedade civil e governos.

Em síntese, todos os *cases* inicialmente apontados e relacionados a empreendimentos globais (OTE, Fiat, Siemens), merecem ser debatidos a partir das diversas noções de *governança* e a relação com o tema da anticorrupção. Neste artigo trabalharemos estas ideias a partir da consideração de três momentos. Num primeiro momento, estuda-se a *governança* como teoria política da pós-modernidade global, colocando-se os principais pontos do debate. Num segundo tópico, analisa-se a corrupção enquanto fenômeno endêmico e estrutural. Por fim, verifica-se quais são os compromissos globais e locais anticorrupção, de um ponto de vista da *governança* e quais as dificuldades de implementação de ações práticas a partir da conjugação das diversas teorias. Desde logo, salienta-se que a pretensão deste breve ensaio é tecer considerações gerais sobre o tema da corrupção e sua vinculação com a teoria da *governança*, não aprofundando uma ou outra concepção.

## 1 - A GOVERNANÇA COMO TEORIA POLÍTICA DA PÓS-MODERNIDADE GLOBAL

A leitura dos relatórios 1989 da *Audit Commission* inglesa intitulada *Urban regeneration and economic development: the local government dimension* nos deixa a forte impressão de que uma mudança sistêmica chega, no mesmo ano da caída do Muro de Berlim, a um amadurecimento tal que, a União europeia e outras uniões supranacionais, podem dar vida a ordenamentos jurídicos e constituições que sejam, elas mesmas, supranacionais.

Os dois processos fundamentais da época do *thatcherismo*, ou seja, a descentralização e a *deregulation*<sup>5</sup>, estão agora maduros para uma sistematização epistemológica, conceitual,

---

5. Preferimos nesse caso deixar o termo em inglês. As traduções implicam conceitos diferentes do processo de *deregulation*. Por exemplo, a desregulação tem significado no direito penal italiano, mas não no direito administrativo e público. Nos EUA, a palavra *deregulation* implica um núcleo temático que é bem parecido e próximo aquilo de privatização. Em França, a *déregulation* significa a falta ou a lacuna de regras jurídicas ou administrativas em um setor determinado da economia nacional. No direito inglês, que nós estamos aqui considerando, no decênio 1975-1985, os processos de *deregulation* referem-se a uma passagem da potestade normativa, desde o governo central em favor dos governos locais, com a diferença principal da descentralização.

terminológica, e no final política. A *governança* como modelo da política de pós guerra-fria surge nessa mesma época, e não é por acaso que as origens do conceito são essencialmente privatísticas e de direito comercial, e não de direito público ou constitucional.<sup>6</sup>

O conceito de *governança* é polimorfo em suas concepções: por um lado ele implica uma passagem bem delineada entre um modelo de política e administração que quer ser essencialmente público e estatal, em favor de um outro modelo no qual o padrão é público, mas não estatal, e, sobretudo contemplando uma interação público-privada entre os atores decisoriais. Assim, nós temos ouvido falar de *governança* dos museus<sup>7</sup> e de *Environmental governance*<sup>8</sup>, e de governança da biodiversidade<sup>9</sup>; temos lido as críticas da governança urbana<sup>10</sup> e as da neoliberal<sup>11</sup>; temos ficado com uma certa ansiedade ao ler o *Briefing* de Nancy Wilkinson para a House of Commons britânica sobre a governança educacional<sup>12</sup>, e seguido as oscilações econômicas e as ambiguidades jurídicas dos princípios da regulação financeira da governança dos bancos<sup>13</sup>. Descobrimos uma governança “*Cross-Border*”<sup>14</sup> e uma E-

---

Esse último conceito é também econômico e não apenas jurídico e administrativo, ou, em outros termos, constitucional.

6 No caso específico, *Governance* tira o seu significado original do conceito de *Corporate governance* elaborado pelas escolas de direito norte-americanas.

7 Veja-se por exemplo o trabalho muito articulado da pesquisadora grega Elina Moustaira sobre “*Art collections, private and public. A comparative legal study*” (MOUSTAIRA, 2015). Nessa pesquisa, que é sobretudo um estudo de direito comparado, a primeira parte é inteiramente consagrada a uma discussão do conceito de *governance* entre público e privado, e o capítulo central, o sexto, é expressamente intitulado *Governance of Museums*.

8 Veja-se, apenas como exemplo: United Nations Environmental Program 2014 (*UNEP Conference on strengthening transboundary freshwater governance*), que pode ser consultado no link do site <http://www.unep.org/environmentalgovernance/Events/StrengtheningTransboundaryFreshwaterGovernance/tabid/475/language/en-US/Default.aspx>;

9 SAMPFORD (2002).

10 McCARTHY (2004); JESSOP (2002).

11 HEYNEN – McCARTHY – PRUDHAM – ROBBINS (2007). Vale a pena lembrar que, conforme a fórmula lançada pela filósofa política Wendy Brown, *neoliberalism is unthinkable without governance*.

12 WILKINSON (2017).

13 Estabelecidos em Oxford: veja-se por exemplo ARMOUR – AWREY – DAVIES – ENRIQUES – GORDON – MAYER – PAYNE (2016).

14 “*The first meaning of governance is the conventional one, which concerns the control of managers by owners and which has been analysed by variants of principal-agent theory ... The second meaning, more often utilized by international business theory, concerns the governance of economic transactions ... and relates closely to the internalization approach to the explanation of multinational enterprise ... This chapter attempts to combine these approaches, and to point out the complementarities between them in a fuller explanation of cross-border governance*” (BUCKLEY, 1997, 2002: 200).

*Governance* ou governança digital<sup>15</sup>, e além disso uma governança que é acompanhada por uma *Total-law* e não só por uma *Soft-law*<sup>16</sup>, ou por um “direito líquido”<sup>17</sup>. E, claro, temos exemplos suficientes de que a nova governança e a mais antiga teoria política do governamentalismo (ou governamentalidade, em francês: *gouvernementalité*) tenham uma certa relação, até filosófica, entre elas.<sup>18</sup>

### 1.1. A CORRUPÇÃO DO POLÍTICO NAS TEORIAS DA GOVERNANÇA

A corrupção é um fenômeno que, na sua versão “moderna” aparece nos termos de um “compromisso autonomístico”<sup>19</sup>. Interessante esclarecer que, historicamente, os juízes foram os primeiros sujeitos “ativos” dessa corrupção autonomista. Eram práticas exercidas como

---

<sup>15</sup> Veja-se, entre outros textos publicados nos últimos dez anos, o estudo enciclopédico sobre as perspectivas e os limites da *E-Democracy*: MANOHARAN – HOLZER (2012) e sobretudo o texto de A. C. Fernando, diretor do Instituto Loyola de *Corporate governance* em Chennai: FERNANDO (2007, 2015).

<sup>16</sup> Como veremos na terceira parte desse trabalho.

<sup>17</sup> MESSINA (2012).

<sup>18</sup> CHIGNOLA (2018 e 2008). Uma proximidade teórica, filosófica e política (se não uma verdadeira derivação conceitual) entre a governança e a *gouvernementalité* de Foucault é uma traça que segue os trabalhos, no tempo, e entre outros, de Wendy Brown, Graham Burchell, Partha Chatterjee, Mariano Croce, Jacques Donzelot, François Ewald, Peter Fitzpatrick, Ben Golder, Colin Gordon, Alan Hunt, Sandro Mezzadra, Pasquale Pasquino, Giovanna Procacci, Andrea Salvatore, Gary Wickham... Interessante destacar em outro que os célebres cursos de Foucault ao *Collège de France* tocam em muitas ocasiões as temáticas ligadas ao conceito e às práticas da corrupção. Devemos contudo destacar que não concordamos inteiramente com a reconstrução do pesquisador Sandro Chignola quando ele afirma que “*when Foucault introduced the term governmentality, I believe he did so exactly in relation to the transformations of politics introduced, even prior to Thatcher and Reagan, by the discussion of the crisis of democracy and the problem of its governance*” (CHIGNOLA, 2018: 9). Diríamos simplesmente que essa interpretação (muito interessante, por outro lado) contém, na nossa visão, uma inversão da causa (a reestruturação político-econômica dos governos Thatcher e Reagan) e do efeito (a interpretação da governança política em favor do desenvolvimento da governamentalidade e crise dos poderes do governo, embora eles sejam mais autoritários, antissociais, e dirigistas na economia).

<sup>19</sup> Entre os historiadores, veja-se AJELLO (1976, 1988), HESSE (2006) e PAQUETTE (2016). Entre os juristas, o recém-publicado MAGLIACANE – RUBINO (2018). Para uma visão geral e atualizada do compromisso autonomístico: MAGLIACANE – MARTINI – RUBINO (2018).

poder *autônomo* diante das entidades supranacionais,<sup>20</sup> o que se desligava das antigas práticas corruptivas da idade média, as quais eram, principalmente, de tipo internacional.<sup>21</sup>

A corrupção dos anos 1980 e 1990 aparece então como um fenômeno “enriquecido” por elementos novos: a rede de relações entre as entidades políticas centrais e locais, com a integração econômica e decisional dos sujeitos privados. Contempla, ainda, aspectos antigos: a prática de trocar pedidos e favores entre autoridade de diferente força política e níveis de governo, na finalidade de obter e manter uma reciprocidade nas vantagens. É uma corrupção que está já aberta e pronta para juntar elementos públicos e privados, nacionais e locais, centrais e periféricos, governativos e governamentais... é a corrupção própria da época da governança.

O que acontece em menos de uma década depois (final dos anos 1990) é a estruturação endêmica das práticas corruptivas, sobretudo quando as autoridades que tiveram construído as arquiteturas do poder local e descentralizado obtiveram funções de governo central.<sup>22</sup> É suficientemente claro que esses fenômenos – que se desdobram rapidamente, acompanhando a reestruturação do bloco ex-socialista – sejam essencialmente caóticos e tendentes à uma auto-organização de tipo sistêmico, o que leva até que nos falarmos de uma “corrupção sistêmica”.<sup>23</sup> Na visão sociológica e jurídica, esse tipo de corrupção apresenta-se como endêmica (ao nível social e judiciário) e, sobretudo, estrutural (ao nível econômico e político).

---

<sup>20</sup> Em Nápoles, entre 1400 e 1700, as magistraturas locais exerceram sobre o amplo território da Itália do Sul um poder administrativo e político (e não apenas judiciário) que era inteiramente subtraído ao controle das autoridades espanholas. Essas últimas, que tiveram um Vice-Rei nos territórios, se limitaram no tempo a enviar um delegado cada 5-8 anos, um inquisidor ou um visitante, na finalidade principal de verificar a entidade do arrecadamento fiscal e a aplicação das leis e dos códigos. Aqui e nesses séculos, tem nascido a corrupção moderna. Destaca-se já naquela época uma tensão entre os poderes: o governo central e as autoridades locais, o judiciário público e os ricos influentes privados que eram delegados pelo governo central... é justamente nesse respeito que os cursos de Foucault sobre a biopolítica e a governamentalidade da modernidade europeia são fundamentais para compreender as dinâmicas da pós-modernidade ocidental (e ocidentalizante-ocidentalizadora).

<sup>21</sup> Em uma pesquisa excepcional sobre a idade média africana, o antropólogo francês François-Xavier Fauvelle relata cerca inúmeros casos de corrupção entre as autoridades africanas, árabes, asiáticas, indianas, chinesas, e europeias também, na finalidade de obter vantagens nacionais por meio de uma colaboração ou cooperação com outras nações. O título dessa análise rica de exemplos e de considerações explicativas é justamente tirado por um desses importantes “presentes” que passavam de uma mão para uma outra: *o rinoceronte de ouro* (FAUVELLE, 2013).

<sup>22</sup> Exatamente como aconteceu alguns séculos antes em Nápoles, quando as autoridades locais obtêm funções de governo nacional, ao longo da progressiva perda de poder político e econômico dos espanhóis os e do Império, em favor da burguesia francesa e do Norte Itália.

<sup>23</sup> Assim como, por exemplo ao respeito da violência nas cidades, nós podemos falar de uma violência sistêmica. Mas seja claro: é o caráter *sistemático* e não aquele *mecânico* que devemos tirar da teoria sistêmica (KAUFFMAN, 2000). A corrupção sistêmica não corresponde ao “mecanismo” sobre o qual se debate nessa turbulenta atualidade ocidental e americana.

## 2. A CORRUPÇÃO ENQUANTO FENÔMENO ENDÊMICO E ESTRUTURAL

A passagem de uma visão filosófica do governo e da sociedade em termos biopolíticos, ou seja, como referimos, nos termos da *gouvernementalité*, para uma visão política da dialética do governo nos termos de uma *governança*, ou seja de um governo descentralizado que atua os programas de *deregulation* por meio de ferramenta de *Soft-law*, em contextos de reconstitucionalização da dialética política/economia, traz consigo uma prática desconstrutiva do Político e das relações políticas, que é justamente a corrupção. Esse fenômeno complexo não seria enquadrado corretamente, pelo menos na sua versão atual, que é produto da evolução histórica do conceito e das práticas, sem colocar em discussão o conceito de governança.<sup>24</sup> Se a governança é uma forma intermediária, ou seja, que ainda não é terminada, concluída, finalizada, completa, do controle *da* economia e *sobre* a economia, uma das disfunções que essa incompletude produz é a corrupção: e trata-se de uma disfunção funcional ou melhor, funcionalizada. São as dinâmicas da governança que favorecem uma expansão da corrupção na ampla variedade das condutas que a caracterizam historicamente e sociologicamente: desde os atos ilícitos até os crimes mais graves, desde as pequenas vantagens das empresas para sobreviver em tempos de crise até os esquemas de propinas... Isso acontece por duas razões principais: a passagem, induzida pela dinâmicas de governança, para os níveis locais de governo, e a incapacidade dos atores de enfrentar a crise econômica por meio de manobras anticíclicas.<sup>25</sup>

É justamente por causa dessas mudanças que os atores privados se tornam protagonistas da nova fase econômica. Nesta fase, em outros termos – caracterizada pela reconfiguração do bloco leste-oeste ao longo da diretriz do Atlântico e de renovados cenários norte-sul – as empresas concordam em negociar perdas econômicas, devido à crise, com maior papel político e gerencial. São as ferramentas de *Soft-Law* da sociedade civil e do mundo da economia que acompanham as políticas dos governos nacionais e supranacionais.

---

<sup>24</sup> Essa preocupação é próxima (mas sob uns pressupostos amplamente discordantes) às considerações dos pesquisadores do FMI: veja-se, por exemplo o trabalho coletivo publicado no 2002 sobre os perigos da corrupção para as boas *performances* econômicas no contexto da governança (ABED – GUPTA, org. 2002). Destacamos que a introdução dos organizadores do volume é expressamente centrada em *The Economics of Corruption* (Ivi: p. 1).

<sup>25</sup> DE MELLO e BARENSTEIN (2002). “*The higher the share of subnational spending in total government expenditures, the stronger the positive association between decentralization and governance... The higher the share of nontax revenues in total revenues as well as grants and transfers from higher levels of government in total expenditure, the stronger the association between decentralization and corruption*” (ABED – GUPTA, 2002: 19).

### 3 - OS COMPROMISSOS ANTICORRUPÇÃO

Pode-se dizer que um movimento global anticorrupção empresarial tomou força nos anos 2000, quando, no âmbito da ONU, surgiu o Pacto Global que pretendia que o desenvolvimento econômico global se desse com o apoio corporativo num triplo sentido e alcance: ambiental, social e econômico. Além disto o setor produtivo corporativo deveria atuar em conjunto com os governos locais para promover o respeito à dignidade humana, os direitos fundamentais no trabalho e do ambiente e, ainda, atuar no combate à corrupção.<sup>26</sup> A ONU hoje consagra 17 ODS objetivos de desenvolvimento sustentável, a partir de 2015, com projeção para 2030, o que praticamente revive e amplia os antigos objetivos do Pacto Global pela sustentabilidade, acrescentando que paz e justiça só se realizam com instituições eficazes.<sup>27</sup> Estas instituições justas geram sociedades democráticas nas quais são respeitados os direitos fundamentais.<sup>28</sup> As empresas, como atores no cenário mundial, são chamadas a aderir ao Pacto Global e aos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio como discurso unificante de governança global. A busca de eficácia das instituições, públicas e privadas, decorre diretamente do exercício de suas funções em conformidade de padrões éticos e jurídicos *standartizados* a partir de um discurso global. A existência de instituições que operam em maior grau em favor do “bem comum” dariam sustentabilidade econômica, coesão social e favoreceriam a governança democrática em níveis públicos e privados.

#### 3.1. O COMPROMISSO GLOBAL: O TRATADO DE MÉRIDA

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida (2003), no seu Preâmbulo expressamente vincula a questão do desenvolvimento sustentável à ausência

---

<sup>26</sup> Naquele mesmo começo de milênio a literatura setorial (principalmente econômica e jurídica) tenta uma nova composição da teoria do fenômeno endêmico e global da corrupção. Uma “econometria” da corrupção chega a seu amadurecimento teórico (ACEMOGLU – VERDIER, 2000; BRUNETTI – KISUNKO – WEDER, 1998; BARDHAN, 1997). Devemos apenas destacar que (por razões que nem podemos aqui tocar brevemente, mas que são enraizadas na complexa dinâmica também cultural e científica própria da guerra fria) as agências da ONU chegaram um pouquinho atrasadas em compreender o fenômeno da corrupção. Pelo contrário, as organizações internacionais econômicas (primeiras o Banco mundial e o Fundo internacional, sendo eles interessados também pelos investimentos nos países em desenvolvimento econômico) investigaram as dinâmicas corruptivas em maneira científica e profundada. Apenas como exemplo: DUMONT (1979), sobre a corrupção nas regiões francófonas africanas; o trabalho bem rico de GOULD (1980) a torno da burocracia e da corrupção nos países em desenvolvimento; as observações muito interessantes de LEE (1986) quanto à corrupção da burocracia asiática como produto da incongruência entre os sistemas normativos pré, durante e pós-coloniais.

<sup>27</sup> SACHS (2015).

<sup>28</sup> PIOVESAN (2010).

de corrupção: “casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados - ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;” Portanto, a tentativa do Tratado de Mérida é colocar os Estados para atuarem com prevenção, repressão, integridade, cooperação na erradicação da corrupção. Para esta tarefa, os Estados contam com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como instituições da sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias. O documento como um todo destina-se ao setor público e ao privado. O tratado anticorrupção parte do princípio que a corrupção pode ser percebida e apresentada como um “vírus”<sup>29</sup>, que se mostra de diversas formas e é cada vez mais difícil de ser combatido. São elementos do combate à corrupção nas suas diversas formas: a percepção da corrupção, o controle político, como interesse e permissão de investigações e a estabilidade dos dados coletados. Estes elementos podem alterar a situação da corrupção global e impactar nos indicadores de investimento em certo país. Levando-se em consideração estes fatores, aponta-se que o horizonte no qual pode ter êxito o combate à corrupção seria o fomento às instituições democráticas de qualidade e a cultura da legalidade, de forma preventiva.<sup>30</sup> A democracia se caracteriza pela transparência do exercício do poder e pela responsabilidade perante o povo dos agentes públicos. É estranha à ela o segredo e a irresponsabilidade que formam o contexto das práticas de corrupção.<sup>31</sup> Quanto à cultura da legalidade entende-se que a corrupção é um alçar-se acima da lei, quebrando a isonomia que caracteriza o Estado de Direito. O corrupto viola a igualdade, subtraindo-se à lei que vale para todos.

Em linhas gerais, estas são as tendências consideradas na formulação do Tratado de Mérida, sobre o qual as ONGs ao redor do mundo realizam controles anticorrupção no espaço público e privado. A organização *Transparência Internacional*, em especial, evidencia a percepção da corrupção num nível global, mediante protocolos de identificação do grau de efetivação dos objetivos do Tratado de Mérida e mede esta percepção por indicadores de padrões de comportamento éticos, atuando no cenário internacional, com base em coerção e

---

<sup>29</sup> BAGGIO (2017).

<sup>30</sup> COSSEDDU (2016: 71).

<sup>31</sup> É apenas o caso de destacar que, de acordo com as teorias de governança, as condutas que implicam responsabilidade e as que, pelo contrário, estabelecem a irresponsabilidade dos agentes podem coexistir e não estão em contradição umas com as outras. A *accountability* (prestação de contas, responsabilidade) é um fenômeno complexo e articulado em fases que não estão necessariamente ligadas umas às outras.

influência moral, ao estabelecer competições e sanções premiais entre países, mediante *rankings* de idoneidade em matéria anticorrupção.

Portanto, por estranho que pareça, um compromisso global anticorrupção traçado pelo Tratado de Mérida, na prática é monitorado no âmbito internacional por uma organização privada, com poder de governança, mas sem exercício de governo<sup>32</sup>, para indicar padrões, promover e estabelecer adesões, alianças de políticas nacionais e internacionais ao redor do mundo e convencer nações sobre boas práticas. Assiste-se a uma “fraternização paradoxal dos oponentes”<sup>33</sup> mediada por ONGs e organizações internacionais no exercício de governança cooperativa<sup>34</sup> em busca da eficiência e práticas sustentáveis como projeto civilizacional.

### 3.2 OS CÓDIGOS DE CONDUTA E OUTROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO: RUMO AO “TOTAL LAW”

Os códigos de condutas privados, que surgiram nos anos 1970, tomaram força nos anos 1990, no ano 2000 se transformam em códigos de conduta públicos. As empresas se autoerigiram em “guardiães” anticorrupção. Além de códigos de condutas privados, existem códigos de condutas de ONGs e sindicatos. Surgiram ainda os códigos de conduta coletivos mediante a necessidade de regulação conjunta de determinados setores.<sup>35</sup> São exemplos deles: o *Global Network Initiative*<sup>36</sup>, envolvendo Google, Microsoft, Yahoo; o *Grupo Heist* (Bélgica), códigos de *ONGs e sindicatos (Clean Clothes Campaign - CCC)*. Os códigos de conduta públicos estão previstos no art. 8º Tratado de Mérida<sup>37</sup> e devem ser implementados pelos

---

<sup>32</sup> OLSSON (2007: 453). Ainda interessante as classificações de OLSSON (2007) de governança como poder *para* e poder *sobre*, com governo e sem governo, no resgate de clássicos como Aristóteles e Hobbes, Weber, além de Mann, Parsons, Arendt, Bordieu, Foucault e Lukes.

<sup>33</sup> PECH (2015: 76).

<sup>34</sup> PEREIRA (2011).

<sup>35</sup> RIGHI (2016).

<sup>36</sup> <https://globalnetworkinitiative.org/participants/> Acesso em 6/09/2018.

<sup>37</sup> [https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf). Acesso em 6/09/18. Códigos de conduta para funcionários públicos 1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos. 2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas. 3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no

Estados como guia de seus servidores públicos<sup>38</sup>. Alguns Estados para dar seguimento às orientações gerais anticorrupção previstas no Tratado de Mérida sentiram a necessidade de regulamentar de forma conjunta a atuação preventiva e repressiva da corrupção através de orientações, na linha dos códigos de conduta coletivos.<sup>39</sup> Isso mostra o poder indireto constante nestes relatórios, e o controle e empoderamento dos pares estatais numa sociedade internacional complexa, sujeita a uma *lex mercatoria* que unifica indicadores e padrões comportamentais.

O que se observa é que há uma inflexão pós-moderna na criação legislativa e na atuação dos atores internacionais quando se trata de corrupção. Verifica-se uma estatização de condutas as quais antes seriam reguladas pelo setor privado e uma privatização de condutas públicas. O conteúdo dos direitos torna-se objeto do diálogo das fontes<sup>40</sup>, numa nova *lex mercatoria*. A teoria do diálogo das fontes jurídicas indica a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes, as influências recíprocas destas fontes, a atuação complementar ou subsidiária das mesmas, bem como a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente, indicando ainda a solução mais favorável aos mais fracos de determinadas relações jurídicas, quando existem vulneráveis envolvidos, como é comum na defesa de direitos humanos. Vive-se a era da superação da pirâmide normativa pela rede<sup>41</sup>, entre variadas teorias da constituição multinível e da ordem plurilateral<sup>42</sup>.

---

anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996. 4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridades competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções. 5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam dar lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos. 6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

38. Neste sentido o Brasil, já adota este código de conduta público Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 (código de ética do Servidor Público Federal -Lei 8.112/90).

<sup>39</sup> Muito interessante são as orientações do GRECO - Grupo de Estados contra a Corrupção do Conselho da Europa, que controla a atitude dos seus membros mediante relatórios aprovados pelo Comitê de Ministros em Estrasburgo. Outra ilustração interessante é o governo da Colômbia, o qual depois de ficar no 94º lugar no *ranking* da Transparência Internacional anunciou que, entre outras medidas para combater a corrupção, passará a submeter os funcionários públicos a um detector de mentiras, o polígrafo (<http://thegreenestpost.com/colombia-vai-submeter-funcionarios-publicos-a-detector-de-mentiras-para-combater-corrupcao/>).

<sup>40</sup> MARQUES (2011).

<sup>41</sup> LOSANO (2005); AMIRANTE (2001).

<sup>42</sup> RUBINO (2005).

Ou seja, como já observamos, questões anticorrupção não estão mais delimitadas nos âmbitos estritos de atuação dual da *Soft-law* contra *Hard-law*. Ao invés do *Shopping law*, que significava a escolha das empresas por certos padrões rentáveis ao redor do mundo, discursos dos anos 80 e 90, assiste-se hoje ao *universal law, global law*, a indicar uma forma padrão única de regulamentação quanto ao conteúdo (tratados/ declarações de direitos humanos) mas diferente na forma de implementação. Estas novas normas regulamentares representam uma estratégia de governança global: a “*Total law*”. Por outro lado, observa-se o que a doutrina tem chamado de ONNI, objetos normativos não identificados, representados por selos, rótulos, sanções premiais entre outros instrumentos que circulam livremente no mercado, tanto nos ambientes públicos como nos espaços privados, representando o resguardo de certas obrigações morais.<sup>43</sup> É neste emaranhado legislativo apresentam-se as políticas globais e locais anticorrupção com suas problemáticas implementação e avaliação. Do ponto de vista de uma governança ética não é mais tolerável que o poder econômico, político, social siga sendo exercido sem que existam responsabilidades correspondentes. Deste modo, o que se identifica no Brasil, não diferente do restante do mundo globalizado, é que eventuais boas práticas certificadas legalmente podem não corresponder, verdadeiramente, a condutas idôneas, limpas de fraude.

### 3.3. PROBLEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO: A VOLTA AO LOCAL

O problema das certificações e códigos de condutas privados é que, numa certa medida, a voluntariedade que os circunda impede a sua eficácia. Daí que somente medidas mais rígidas do ponto de vista de monitoramento é que forcem a implementação de padrões anticorrupção em um sentido amplo. Uma das piores corrupções observadas ainda nos nossos tempos é a escravidão moderna. Recentemente, uma ação contra o trabalho escravo no Brasil resgatou 18 trabalhadores de propriedade rural mineira (do Estado de Minas Gerais). A fazenda de café detinha dois dos mais importantes selos de boas práticas do mundo. Embora sua certificadora Starbucks tenha aprovado as práticas da fazenda, nega ter comprado o produto.<sup>44</sup> No caso, a Starbucks, presumida compradora, mantinha relações comerciais com fazenda de

---

<sup>43</sup> FRYDMAN (2018).

<sup>44</sup><http://reporterbrasil.org.br/2018/08/fazenda-de-cafe-certificada-pela-starbucks-e-flagrada-com-trabalho-escravo/> acessada em 29 de agosto de 2018.

café denominada Córrego das Almas, a qual teve práticas de trabalho análogo a escravidão na hipótese de condições degradantes, conforme preceitua o art. 149 do Código Penal brasileiro, isso em julho de 2018. A fazenda investigada possuía todas as melhores certificações para a fabricação de café (C.A.F.E e selo UTZ). O que faltou, além de uma monitoria no processo de fornecimento, foi o compromisso e a responsabilidade verdadeira dos envolvidos, de todos os *stakeholders*, para a verificação do modo de produção da cadeia produtiva. Trata-se de um descaso na efetivação da responsabilidade social empresarial, enquadrável, *a priori*, como corrupção, num sentido lato, no sentido de apropriação indevida do valor devido ao trabalho daqueles trabalhadores em condições indignas.

O que empiricamente se conclui é que os problemas de *compliance* e atuações anticorrupção são situações que envolvem cumprimento de deveres, não só para com o empreendimento, na sustentabilidade negocial, mas para com a comunidade local. A atitude de quem cumpre está vinculada à ética dos deveres kantiano, independente se sua atuação se coloca na esfera pública ou privada. A ética da fraternidade de Max Weber, refere a regra de ouro como a orientação máxima das condutas em sociedade.<sup>45</sup> A regra de ouro deveria ser um código de conduta para a governança do poder global: faça aos outros o que gostaria que a ti fosse feito, como a base das sociedades pluralistas. Este código de conduta, com base na regra de ouro, deveria ser uma prática que independe de políticas de governança, num sentido de um poder imposto como forma de dominação. A regra de ouro indica, ao contrário, uma prática de governança que representa uma política do local ao global, do vizinho físico ao remoto, da consideração da ideia de respeito à humanidade comum e aos direitos humanos.<sup>46</sup>

Condutas idôneas independem tanto de normas de governança global impostas externamente, mas de um compromisso, uma ética do dever local, tão local que exige que o desenvolvimento sustentado da comunidade se dê a partir do momento em que os agentes econômicos, políticos e sociais se coloquem na posição do outro, em busca do bem comum.<sup>47</sup> E devemos destacar, enquanto pesquisadores sociais, que observamos com frequência a esse

---

<sup>45</sup> WEBER (1992). Para uma discussão essencial e indispensável: HABERMAS (1997, 1985, e expressamente 1978).

<sup>46</sup> Veja-se noção semelhante no capítulo 2 do documento *Nossa vizinhança comum* da ONU <http://www.gdrc.org/u-gov/global-neighborhood/>

<sup>47</sup> É justamente esse tipo de ambiguidades ou, melhor, de ambivalências que aparecem nas análises sociológicas (e também econômicas, não seja esquecido!) da corrupção. Veja-se, entre outros, o relato e a discussão de RAUCH – EVANS (2000) sobre os indicadores de performance na burocracia dos países menos desenvolvidos estruturalmente.

respeito que não há pluralismo dos poderes sem um sério processo de construção teórica e política do conceito de bem comum, assim que de bens comuns (o que provou, infelizmente, ser problemático e contraditório ao longo do tempo, gerando formações de compromisso como a governança).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é fácil, neste contexto muito fragmentado e incerto, encontrar soluções concretas e elaborar perspectivas teóricas e metodológicas satisfatórias, sobre temas de corrupção e governança. E além disso, num nível intuitivo, a proliferação de poderes gera uma crise dos próprios poderes (e talvez uma modificação drástica do próprio conceito de “poder” que é ao mesmo tempo mais amplo, mas mais estreito e mais específico). Em outras palavras, o desafio para os pesquisadores e os operadores sociais estaria na construção de uma metodologia para o combate à corrupção, na crise de poderes, justamente quando, paradoxalmente, nenhum poder teria condições, em abstrato e em concreto, a capacidade de realmente combater fenômenos de corrupção.

A legislação anticorrupção deveria com certeza basear-se, mesmo antes de um conjunto de regras, em um sólido sistema cultural e de valores, uma visão clara e longa dos papéis fundamentais e das tarefas implicadas. Não é mudando as normas que se muda a mentalidade das pessoas. A busca por padrões mais elevados de integridade na vida pública e na vida privada pode fortalecer a confiança das pessoas nos governos e o senso de responsabilidade comunitária.

Temos destacado que a partir da intersecção público/privado, verdadeiro núcleo constitutivo das políticas de governança- que nós analisamos nesse ensaio nos termos críticos de uma desconstrução não-destrutiva dos conceitos e das metodologias, e que depois seja sobretudo reconstrutiva - tendem a nascer alianças espúrias e experiências disfuncionais de tipo regressivo (e não emancipador) e desestruturante (então desconstrutivo-reconstrutivo). A tentação da corrupção está sempre presente quando há má administração governamental, ineficácia, autoritarismo, falta de transparência e sistemas inadequados de controle da responsabilidade pública e privada. Uma genuína democratização das estruturas políticas e econômicas devem levar em conta o poder direto e indireto dos atores da sociedade globalizada que segue linhas complexas, caóticas e auto-organizadas. Ainda que se tenha, então, um longo caminho para prevenir e reprimir a corrupção, o desenvolvimento sustentável requer a limitação

das arbitrariedades e uma determinada e coerente coesão das forças sociais, políticas e econômicas nesta direção.

#### BIBLIOGRAFIA:

ABED, George T. – GUPTA, Sanjeev (Eds.). **Governance, Corruption, and Economic Performance**. Washington: International Monetary Fund.

AGUIAR, Antonio Carlos. Compliance um direito fundamental nas relações de trabalho: uma marca da hipermodernidade. **LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 10, p. 1227-1241, out. 2015.

AJELLO, Raffaele. **Arcana Juris. Diritto e politica nel Settecento italiano**. Napoli: Jovene, 1988.

AMIRANTE, Carlo. **Uniões supranacionais e reorganização constitucional do estado**. Porto Alegre – São Leopoldo: Unisinos, 2004.

\_\_\_\_\_ **Unioni sovranazionali e riorganizzazione costituzionale dello Stato**. Torino: Giappichelli, 2001.

ANDRADE, Flávio Carvalho Monteiro de; FERREIRA, Isadora Costa. Compliance trabalhista: compreendendo a prevenção de risco trabalhista por meio de programa de integridade. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 28, n. 331, p. 73-84, jan. 2017.

ARIENZO Alessandro. Dalla *Corporate governance* alla categoria politica di *governance*. In: BORRELLI, Gianfranco. **Governance**. Naples: Dante & Descartes, 2004.

ARMOUR, John – AWREY, Dan – DAVIES, Paul – ENRIQUES, Luca – GORDON, Jeffrey N. – MAYER, Colin – PAYNE, Jennifer. **Principles of Financial Regulation**. New York – Oxford: Oxford University Press, 2016.

BACCARO, Lucio e MELE, Valentina. Pathology of path dependency? the ILO and the challenge of new governance. **Industrial Labour Relations Review**, 2012, vol. 65 92) p. 195-224.

BAGGIO, Antonio Maria. Palestra: Estado de direito e corrupção: recuperar a política <https://www.youtube.com/watch?v=5-Rq4j1IMeM> publicado em julho 2017.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do Direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BORRELLI, Gianfranco (ed.). **Governance**. Napoli, Dante & Descartes, 2004.

BUCKLEY, Peter J.. Cross-border governance in multinational enterprises. In: KEASEY, Kevin – THOMPSON, Steve – WRIGHT, Mike (Eds.). **Corporate governance. Economic,**

**management, and financial issues.** New York – Oxford: Oxford University Press, 1997 (ed. 2002).

CHIGNOLA, Sandro. **Foucault's Politics of Philosophy. Power, Law and Subjectivity.** London – New York: Routledge, 2018.

-- In the shadow of the state. Governance, governamentalità, governo. In: FIASCHI (org.). **Governance: oltre lo Stato?** Soveria Mannelli – Roma: Rubbettino, 2008.

COSEDDU, Adriana. Ripensare la legalità nello spazio giuridico contemporaneo. In: **I sentieri del giurista: sulle tracce della fraternità.** COSEDDU, Adriana (Cura) Torino: G. Giappichelli Editore, 2016, p.21-77.

HABERMAS, Jürgen. **Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie,** Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

\_\_\_\_\_ **Direito e democracia. Entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_ A Nova Opacidade: A Crise do Estado-Providência e o Esgotamento das Energias Utópicas, in **Revista Comunicação e Linguagens,** Porto: Edições Afrontamento, Dezembro 1985.

\_\_\_\_\_ **Politik, Kunst, Religion. Essays über zeitgenössische Philosophen.** Stuttgart: BMH, 1978.

HAUGAARD, Mark. The constitution of power. In: HAUGAARD, Mark (Ed.). **Power: a reader.** Manchester: Manchester University Press, 2002. P. 304-328.

HESSE, Carla. Towards a new Topography of Enlightenment. **European Review of History,** vol. 13, n. 3, 2000: 500.

HEYNEN, Nik – MCCARTHY, James – PRUDHAM, Scott – ROBBINS, Paul (eds.). **Neoliberal Environments.** London : Routledge, 2007.

FAUVELLE, François-Xavier. **Le rhinoceros d'or. Histoires du Moyen-Age africain,** Paris: Folio (Gallimard).

FERNANDO, A. C.. **Corporate governance. Principles, policies and practices.** Delhi – New Delhi: Pearson Publications (Dorling Kindersley), 2007 (ed. 2015).

FRADERA, Vera Jacob de. O Caráter Internacional da CISG. In: Venosa, Sílvio de Salvo; Gagliardi, Rafael Villar; Terashima, Eduardo Ono (Orgs). **A convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 207

FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2ª Ed., 2018.

GERARDO, Michele. Anticorruzione e trasparenza nella pubblica amministrazione. <https://www.judicium.it/wp-content/uploads/2016/11/M.-Gerardo.pdf> capturado em 24 de agosto de 2018.

JESSOP, Bob. Liberalism, Neo-Liberalism, and Urban Governance. A State theoretical perspective. **Antipode.** London: vol. 34, n. 3, 2002: 434-452.

JOBIM, Rosana de Souza Kim. Dissertação de mestrado Compliance e trabalho: Entre o poder diretivo do empregador e os direitos inespecíficos do empregado, UFRGS, 2017, Luciane Cardoso Barzotto (Orientadora).

KAUFFMAN, Stuart. **Investigations**. New York – Oxford: Oxford University Press, 2000.

LEE, Ron P. L.. Bureaucratic corruption in Asia. The problem of incongruence between legal norms and folk norms. In: Cariño Ledivina C. – ALFILER, Maria Concepcion P. (Eds.). **Bureaucratic corruption in Asia. Causes, consequences, and controls**. Quezon City (Philippines): NMC-JMC Press, 1986 (69-107).

LOSANO, Mario. Modelos teóricos, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 8, n.16 julho –dez.2005. p 265-284.

McCARTHY, James. Privatizing conditions of production: Trade agreements as Neoliberal environmental governance. **Geoforum**. Paris – Washington, 35, n. 3, pp. 327-348, 2004.

MAGLIACANE, Alessia – MARTINI, Sandra Regina – RUBINO, Francesco. **Le mani in tasca. Une riflessione su corruzione, alienazione e autonomia del politico**. Florença – Paris: Classi, 2018.

MAGLIACANE, Alessia – RUBINO, Francesco. **Il metodo del cane addormentato. Note su corruzione e politica nella storia recente**. Florença – Paris: Classi, 2018.

MANOHARAN, Aroon – HOLZER, Marc. **E-Governance and civic engagement. Factors and determinants of E-Democracy**. Washington: Information Science Reference.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil – do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Doutrinas Essenciais de responsabilidade Civil** | vol. 4 | p. 57 - 90 | Out / 2011

MESSINA, Giovanni. **Diritto liquido? La governance come nuovo paradigma del diritto e della politica**. Milano: Franco Angeli, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Governo e governança em tempos de mundialização (reflexões à luz dos novos paradigmas do direito). **BDA: boletim de direito administrativo**. São Paulo, n.4, abr 2007.

MOUSTERIA, Elina. **Art collections, private and public. A comparative legal study**. New York – London – Dordrecht: Springer, 2015.

OLSSON, Giovanni. O poder político no espaço global: o protagonismo dos atores estatais e não estatais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações Internacionais, direito e poder**. Ijuí: Unijuí, 2014. Vol. I., p. 133-177.

OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional: governança global com e sem governo e desafios e possibilidades**. Ijuí: Unijuí, 2007.

PAQUETTE, Gabriel (Ed.). **Entightened Reform in Southern Europe and its Atlantic Colonies, c. 1750 – 1830**. London – New York: Routledge, 2016.

PECH, Thierry e PADIS, Marc-Olivier. **As multinacionais do bem – ONGs, política e mercado**. São Paulo: Cidade nova, 2015.

PEREIRA, Romilson Rodrigues. Governança no setor público: origem, teorias, modalidades e aplicações. **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília. Brasília, v. 43, n. 122, p. 120-131, set./dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 95-116.

RIGHI, Lucas Martins. Dissertação de mestrado. Empresas transnacionais e direitos humanos: uma abordagem pragmática da responsabilidade social baseada em códigos de condutas coletivos, UFSM, 2016.

RUBINO, Francesco. **Conferenza sulla governance**. Florença: Classi, 2015 (2a ed. 2016).

– La governance locale inglese e la governance europea: un confronto possibile? **Espaço Jurídico**. Joaçaba. v. 11, n. 2, p. 560-573, jul.-dez. 2010.

– **Per una critica del modello europeo**. Trento: Uniservice, 2008.

– Multi-level Governance as a process of development of a supra-national institutional framework (Some remarks). In: NERGELIUS, Joakim – POLICASTRO, Pasquale – URATA, Kenji (Eds.) **Form and substance in contemporary constitutionalism. Proceedings of the 21st IVR World Congress**. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2004 (ed. 2005).

– La governance come modello intermedio di controllo della economia. In: BORRELLI, Gianfranco (ed.). **Governance**. Nápoles, Dante & Descartes, 2004.

SACHS, Jeffrey D. **The age of sustainable development**. Prefácio de Ban Ki-Moon. New York: Columbia University Press, 2015.

SAMPFORD, Charles. Environmental governance for biodiversity. **Environmental Science & Policy**, London – New York: 5, 79-92, 2002.

SIU, Marx Chi Kong. Accountability no setor público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção. **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília. Brasília, v. 43, n. 122, p. 78-87, set./dez. 2011. Assuntos Relacionados: Administração Pública

UNITED NATIONS- THE COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE. Our global neighbourhood. Oxford: Oxford University Press, 1995.

UNITED NATIONS. DECLARATION ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT. Resolução n. 41/128 de 1986. [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/41/128](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128). Acesso em 07.07.2017.

UNITED NATIONS. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future. 1987.

UNITED NATIONS-CSD. Indicators of Sustainable Development: Framework and Methodologies, United Nations Sales Publication n. E.96.II.A.16, New York, 1996

VALLE, Vanice Regina Lírio do. A reforma administrativa que ainda não veio: dever estatal de fomento à cidadania ativa e à governança. **Revista de Direito Administrativo**: Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 252, p. 119-140, set./dez. 2009.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance – incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.

WEBER, Max. “Excurso: teoria de los estadios y direcciones del rechazo religioso del mundo” in WEBER, M. **Ensayos sobre sociología de la religión**, vol I. Madri: Taurus, 1992.

WEIL, Prosper. Cours général de droit international public. In: **Recueil des cours of the Hague academy of international law**. London: Martinus Nijhoff Publishers, 1992.

WILKINSON, Nancy. School Governance. Briefing Papers for the House of Commons. London: House of Commons Library, 2017 (n. 08072, August 2017).

WONG, Cecilia. Interrelations between key actors in local economic development. **Environment planning – Government Policy**. London, n. 16, p. 463-480, 1996.

Sites consultados entre 20/08/2018 a 07/09/2018:

<http://www.unep.org/environmentalgovernance/Events/StrengtheningTransboundaryFreshwaterGovernance/tabid/475/language/en-US/Default.aspx> ;

[https://www.unodc.org/documents/lporazil/Topics\\_corruption/Publicacoes/2007\\_UNCAC\\_Port.pdf](https://www.unodc.org/documents/lporazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf);

[www.cgu.gov.br/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privada](http://www.cgu.gov.br/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privada) oks

<https://transparenciainternacional.org.br/home/destaques>

<http://www.gdrc.org/u-gov/global-neighbourhood/>

[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf)

<http://w3.siemens.com.br/home/br/pt/cc/Compliance/Documents/GuiaAnticorruptaoComplianceSiemens.pdf>

<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/>